

O DIREITO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ARTIGO:

Nilson Tadeu Reis Campos Silva

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4158-0502>

<http://lattes.cnpq.br/3455325182787783>

ntrcsilva@uem.br

RESUMO: O artigo analisa a proteção das pessoas com deficiência sob uma perspectiva histórica, social e jurídica. Destaca que, ao longo do tempo, a deficiência foi tratada como fator de exclusão, especialmente após a industrialização, que reforçou padrões de normalidade e ampliou desigualdades. No entanto, essa exclusão decorre mais das barreiras sociais do que das limitações individuais. No plano internacional, são abordados a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Tratado de Marraqueche, que, de forma complementar, promovem a inclusão e o acesso à informação, consolidando a transição para um modelo baseado em direitos humanos. O texto evidencia a mudança do modelo médico para o modelo social da deficiência, no qual a exclusão resulta das barreiras impostas pela sociedade. Nesse contexto, destaca-se a inviabilização biopsicossocial, especialmente no ambiente digital, e o capacitismo como forma de discriminação estrutural. Conclui-se que a inclusão exige a remoção de barreiras e a efetivação dos direitos fundamentais, sendo um dever jurídico e social pautado na dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Deficiência; Inclusão; Acessibilidade.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo cuida da investigação do desenvolvimento das diversas formas protetivas das pessoas consideradas como integrantes de grupos de minorias e daquelas visualizadas como vulneráveis nas sociedades, em especial a questão da deficiência, sendo voltado à produção de soluções dos conflitos e do déficit das tutelas daquelas pessoas, e vinculado ao desenvolvimento científico, cultural e social e, em especial, jurídico.

A deficiência é visualizada como alguma forma de impeditivo que dificulta, quando não impede, a participação de uma pessoa na sociedade.

No decorrer da história, a incapacidade dos “normais e perfeitos” em enxergar as diferenças e limitações do outro, daqueles visualizados como “anormais”, criou uma sociedade globalizada de exclusões: repudiou-se aquilo que não se sabia como lidar ou se desejava lidar, rejeitando-se aqueles que não podiam ser medidos pela própria régua.

Porém, a questão não se trata de medidas: cada ser humano é único – o que torna impossível avaliá-lo a partir de réguas - ainda que cheias de boa vontade.

Relatos históricos narram que, na sociedade egípcia a deficiência não era causa para a exclusão do indivíduo do meio social.

Aliás, em razão das constantes infecções nos olhos que acometiam as pessoas, e resultavam em cegueira, o Egito antigo chegou a ser conhecido como a Terra dos Cegos.

Por isso que os papiros contêm fórmulas para o tratamento de diversas doenças, dentre elas a dos olhos.

A partir da industrialização das sociedades, a diferença entre pessoas sem deficiência e as com deficiência foi acendrada, mercê das restrições nas formas protetivas das pessoas consideradas como integrantes de grupos de minorias e daquelas visualizadas como vulneráveis nas sociedades, sendo voltada à produção de soluções dos conflitos e à superação do déficit daquelas pessoas, vinculado ao desenvolvimento científico, cultural e social e, em especial, o jurídico.

Relatos históricos narram que, na sociedade egípcia a deficiência não era causa para a exclusão do indivíduo do meio social.

Aliás, em razão das constantes infecções nos olhos que acometiam as pessoas, e resultavam em cegueira, o Egito antigo chegou a ser conhecido como a Terra dos Cegos.

Por isso que os papiros contêm fórmulas para o tratamento de diversas doenças, dentre elas a dos olhos.

A partir da industrialização das sociedades, a diferença entre pessoas sem deficiência e as com deficiência foi acendrada, mercê das restrições nas formas protetivas das pessoas consideradas como integrantes de grupos de minorias e daquelas visualizadas como vulneráveis nas sociedades, sendo voltada à produção de soluções dos conflitos e à superação do déficit daquelas pessoas, vinculado ao desenvolvimento científico, cultural e social e, em especial, o jurídico.

2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A tutela internacional das pessoas com deficiência, no Brasil, é conferida por dois diplomas legais: pelo Tratado de Marraqueche e pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CDP, ainda que existam convergências e tensões entre essas duas normas.

A consolidação de um sistema internacional de tutela dos direitos das pessoas com deficiência reflete um deslocamento paradigmático: da abordagem assistencial para uma perspectiva de direitos humanos, em que a igualdade, a inclusão e a capacidade jurídica em condições de paridade com os demais são elementos centrais.

Destaque-se que a questão da deficiência é uma questão social:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015, Art. 2º).

Nesse arranjo, a CDP - Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional adotado pela Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, estabeleceu o direito de fruir do gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para pessoas com deficiência, reconhecendo sua dignidade e igualdade perante os demais indivíduos. Tartuce adverte que “A igualdade não deve ser apenas formal, perante a lei, mas substancial, por meio da qual o aplicador do direito deve tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, para que a justiça seja alcançada no caso concreto.” (2022, p. 45)

O Brasil internalizou a referida Convenção em 2008, conferindo-lhe status de Emenda Constitucional e reforçando a proteção legal desses direitos.

Os principais direitos outorgados pela CDP são igualdade e não- discriminação, e por isso funciona como marco normativo transversal, ao que o Tratado de Marraqueche opera como instrumento setorial que remove barreiras informacionais mediante exceções ao direito autoral para formatos acessíveis.

É necessária a comparação entre o CDP e o Marraqueche, destacando semelhanças, diferenças e complementaridades entre seu desenho normativo, escopo material e impacto sobre as políticas públicas.

A estratégia combina leitura sistemática dos objetivos e princípios; exame dos mecanismos de implementação e projeção de subtópicos temáticos como educação, acessibilidade digital, capacidade jurídica, trabalho, interseccionalidades e dados, que dão concretude aos standards internacionais.

Marco histórico e mudança de paradigma, com a entrada em vigor da CDP sinalizam uma guinada de compreensão da deficiência: de uma condição “médica” tratada como patologia individual, para um modelo social e de direitos, no qual as barreiras ambientais, comunicacionais e institucionais, são o foco de remoção.

A ampla adesão estatal e a internalização de seus princípios têm impulsionado agendas de inclusão e antidiscriminação em múltiplos países.

A arquitetura normativa da CDP estabelece obrigações claras de promoção, proteção e garantia de direitos, reconhecendo capacidade jurídica em igualdade de condições e orientando políticas públicas em educação, trabalho, saúde, acessibilidade e participação política.

Seu caráter transversal incide sobre estruturas legislativas e administrativas internas, fomentando reformas que eliminem discriminações e ampliem a participação social.

Destaque-se os mecanismos de implementação e monitoramento adotados: para além de princípios, a CDP impõe deveres de adaptação normativa e monitoramento, influenciando a criação de marcos nacionais e o alinhamento de políticas com padrões internacionais,

A efetividade depende de medidas concretas como a revisão de leis, capacitação institucional, investimentos em acessibilidade e participação ativa de pessoas com deficiência nos processos decisórios. Já o Tratado de Marraqueche atende a uma barreira específica: o “apagão bibliográfico, que exclui pessoas cegas, com baixa visão ou com outras dificuldades de acesso ao impresso. Sua técnica central é a criação de exceções e limitações ao direito autoral para viabilizar a produção, o uso e o intercâmbio transfronteiriço de obras em formatos acessíveis (braile, áudio, digital compatível com leitores de tela), removendo barreiras culturais e informacionais.

É possível verificar as convergências e a complementaridade entre CDP e Marraqueche: enquanto a CDP formula o marco normativo abrangente (igualdade, não discriminação, acessibilidade, capacidade jurídica), Marraqueche fornece um mecanismo setorial que concretiza a acessibilidade informacional e cultural.

A sinergia entre ambos permite transformar princípios abstratos em acesso efetivo ao conhecimento, condição necessária para a educação, autonomia e participação social.

Essa transformação, contudo, implica em implantar um padrão ideal da existência humana – o que, contraditoriamente, conduz à marginalização e à exclusão de pessoas com deficiência, o que reflete a ideia de que há um corpo padrão, sem deficiência, que é considerado “normal”.

3 DO MODELO MÉDICO AO MODELO SOCIAL: A GÊNESE DA INVIABILIZAÇÃO BIOPSISSOCIAL

Historicamente, a compreensão jurídica da deficiência esteve atracada ao chamado modelo médico ou patológico. Sob essa égide, a deficiência era percebida como um "defeito" intrínseco ao indivíduo, uma anormalidade biológica a ser curada ou mitigada. No campo do Direito, essa visão traduzia-se em um regime de incapacidades civis que, embora alegadamente protetivo, resultava na marginalização do sujeito, retirando-lhe a autonomia e focando exclusivamente na sua "limitação" [1].

A ruptura com esse pensamento ocorre com a ascensão do modelo social, consolidado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York, 2006). Este paradigma inverte a lógica da exclusão: a deficiência deixa de ser um atributo da pessoa e passa a ser o resultado da interação entre impedimentos físicos ou sensoriais e as barreiras impostas pela sociedade. Como afirma Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana exige que o Estado e os particulares removam esses obstáculos para garantir a eficácia dos direitos fundamentais. O dever de acessibilidade é expressado pela LBI: "A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social." (BRASIL, 2015, Art. 53).

É nesse contexto de transição que emerge a inviabilização biopsicossocial. Enquanto o modelo social identifica a barreira, a inviabilização descreve o processo ativo (ou omissivo) de manutenção dessa barreira no plano das estruturas digitais.

No Brasil, o art. 2º da Lei 13.146/2015 (LBI) ratificou essa visão ao determinar que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial. Portanto, quando uma interface digital ignora essa multiplicidade de fatores — biológicos, psicológicos e sociais — ela não está apenas falhando tecnicamente; ela está operando uma "desidratação" do conceito jurídico de inclusão, segregando o usuário em uma redoma de inacessibilidade.

A inviabilização biopsicossocial, portanto, é o subproduto de um design que ainda reflete o arcaico modelo médico, tratando a acessibilidade como um "anexo opcional" e não como um elemento constituinte da própria existência digital do sujeito de direitos.

Sublinhe-se a necessidade de se destacar que esse sujeito de direitos, ao chegar na sua existência mais longa, passa a ser reconhecido como idoso, um ser em declínio que o torna deficiente. O envelhecimento é um processo natural acompanhado por mudanças biológicas, psicológicas e cognitivas. Mesmo em idosos saudáveis, funções como atenção, memória e funções executivas podem apresentar declínio gradual ao longo do tempo, o que pode afetar a autonomia, a independência e a satisfação com a vida.

Nesse cenário, as intervenções cognitivas têm sido apontadas como estratégias eficazes para manter e aprimorar o funcionamento mental, contribuindo diretamente para a qualidade de vida na velhice.

Intervenções cognitivas consistem em programas estruturados que estimulam diferentes domínios da cognição, como memória, atenção, linguagem, raciocínio e funções executivas, por meio de exercícios, tarefas e atividades específicas.

Essas ações podem ocorrer em grupo ou individualmente, de forma presencial ou digital, com o objetivo de fortalecer habilidades mentais importantes para o cotidiano.

Uma revisão sistemática conduzida por Silva et al (2021), demonstrou que intervenções educativas e cognitivas produziram efeitos positivos na qualidade de vida, no bem-estar psicológico e na redução de sintomas depressivos em adultos maduros e idosos sem demência, evidenciando benefícios que ultrapassam o desempenho em testes cognitivos.

Estudos científicos indicam que os ganhos dessas intervenções não se restringem à cognição: Irigaray, Schneider e Gomes (2011) observaram que idosos participantes de sessões de treino cognitivo apresentaram melhora do desempenho mental e aumento significativo do bem-estar psicológico após a intervenção.

De forma semelhante, um ensaio clínico com treinamento cognitivo computadorizado identificou melhora do funcionamento cognitivo e impacto positivo na qualidade de vida geral de idosos, com efeitos mantidos por meses após o término das atividades (HWANG et al., 2020).

Esses resultados sugerem que a estimulação cognitiva pode gerar benefícios duradouros e relevantes para a rotina diária, minimizando a deficiência.

Os efeitos positivos das intervenções cognitivas podem ocorrer de maneira direta e indireta.

Entre os principais mecanismos descritos na literatura, destacam-se: melhora da funcionalidade diária, facilitando tarefas como organizar compromissos, administrar medicamentos e lidar com finanças, o que favorece maior independência; bem-estar psicológico, com redução de sintomas ansiosos e depressivos e aumento da autoestima e da percepção de controle sobre a própria vida (SILVA et al., 2021); engajamento social, já que atividades em grupo estimulam a convivência, fortalecem vínculos e reduzem a solidão, fator associado ao sofrimento emocional na velhice.

Assim, os benefícios não se limitam ao desempenho cognitivo isolado, mas repercutem de forma concreta na autonomia, na participação social e na satisfação com a vida.

Além das abordagens tradicionais, pesquisas recentes têm explorado estratégias inovadoras, como jogos digitais e realidade virtual.

Essas tecnologias tornam o treinamento mais interativo e motivador, aumentando a adesão dos idosos às atividades e favorecendo a manutenção dos ganhos cognitivos ao longo do tempo (DU et al., 2024).

Revisões mais amplas também confirmam que intervenções cognitivas podem contribuir para preservar habilidades mentais centrais e melhorar indicadores de qualidade de vida em idosos saudáveis (INTERNATIONAL JOURNAL OF CLINICAL AND HEALTH PSYCHOLOGY, 2025).

De modo geral, as intervenções cognitivas têm demonstrado impacto positivo consistente na qualidade de vida, no bem-estar psicológico e na autonomia de pessoas idosas saudáveis.

Embora exista heterogeneidade metodológica entre os estudos, a tendência das evidências aponta que treinamentos estruturados representam ferramentas seguras, acessíveis e baseadas em evidências para promover o envelhecimento ativo.

Por isso que SARLET observa que “A dignidade da pessoa humana, como valor fundamental e princípio constitucional, reclama um papel ativo do Estado e da sociedade na remoção de obstáculos que impeçam o pleno desenvolvimento da personalidade e a participação igualitária.” (2018, p. 112).

Investir nessas estratégias significa favorecer independência, participação social e melhor qualidade de vida ao longo dos anos.

4 CAPACITISMO

A discriminação contra pessoas com deficiência, bem como o preconceito contra eles, é chamada de capacitismo, baseado na idéia de que ser capaz é o padrão ideal.

Esse preconceito individual sobre a violação de direitos e a exclusão estrutural, pode ser consciente ou inconsciente, tem foco no impedimento do exercício da sua cidadania em igualdade com as demais pessoas. O capacitismo consiste na discriminação e no preconceito contra pessoas com deficiência. Esse preconceito pode ser consciente ou inconsciente, mas sempre reflete a ideia de que há um corpo padrão, sem deficiência, que é considerado “normal”.

Já a falha do Estado ou da sociedade em garantir a acessibilidade como direito humano fundamental é definido como inviabilização biopsicossocial. A prática do capacitismo é tipificada como crime pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei 13.146/2015). A citada Lei descreve como barreira atitudinal as atitudes ou os comportamentos que impedem ou prejudicam a participação social da pessoa com deficiência.

Destaque-se a existência de exclusão por desenho, termo que descreve quando espaços, sistemas ou leis são projetados sem considerar a diversidade funcional, gerando uma discriminação “silenciosa” desde a concepção do projeto.

Gize-se que a concepção de projeto que não leva em conta a diversidade funcional atrai a responsabilidade das autoridades envolvidas no projeto, inclusive dos advogados que emitirem pareceres favoráveis ao projeto irregular.

A compreensão contemporânea da deficiência pessoal transcende o mero diagnóstico clínico, alicerçando-se no modelo biopsicossocial ratificado pela Convenção de Nova York e incorporado ao ordenamento pátrio pelo art. 2º da Lei 13.146/2015 (LBI).

Nesse cenário, emerge o conceito de inviabilização biopsicossocial, aqui proposto para definir a obstrução sistemática do exercício da cidadania digital por meio de barreiras tecnológicas e atitudinais.

Diferente do exercício da cidadania digital por meio de barreiras tecnológicas e atitudinais, com o preconceito do exercício da cidadania digital por meio de barreiras tecnológicas e atitudinais, se manifesta frequentemente de forma omissiva, através do vício de design e da ausência de acessibilidade programática.

Quando uma plataforma digital ou um sistema algorítmico não prevê a diversidade funcional do usuário, ocorre uma discriminação por desenho, ferindo o princípio da Igualdade Material (Art. 5º, caput, CF/88).

Sob a ótica do Direito Digital, tal fenômeno configura o que a doutrina denomina capacitismo estrutural. A omissão em prover interfaces acessíveis não é apenas uma falha técnica, mas um ilícito civil e administrativo, conforme preceitua o art. 4º da LBI, que veda qualquer forma de negligência ou privação de direitos em razão da deficiência.

5 CONCLUSÃO

O termo solidariedade é definido como sentimento de amor ou de compaixão pelos necessitados, geralmente imposto ou sugerido pelas religiões e doutrinas. Mas o direito da pessoa com deficiência à uma vida digna deve estar acima de qualquer dever imposto ou sugerido, é compromisso de cidadania em contribuir com a extensão ao usufruto dos direitos fundamentais. É um dever que decorre da lateralidade para com o outro que também é humano, da solidariedade fundada no Direito.

REFERÊNCIAS

ASSIS, O. Q.; KUMPEL, V. F. Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disp. em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 maio 2026.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. Fractais dos direitos de minorias. Lumen Jurism, 2018.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis; Tena, Lucimara Plaza. A exclusão por deficiência no capitalismo: do enfrentamento a partir do conceito de rede e do princípio da solidariedade. In Fractais dos direitos de minorias. Lumen Jurism, 2018.

GODOY, C. L. B. de et al. (Coords.). Código Civil Comentado. 3. Acessibilidade e Direito Digital.

LEITE, F. P. A.; LUVIZOTTO, C. K. Pessoa com deficiência, Acessibilidade digital, Participação....

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. Direito Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed..

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental... In: FERRAZ, C. V. et al. (Coord.). Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VERBICARO, D.; MONTEIRO, A. P.; RAIOL, R. W. G. O Direito à Inclusão Digital Qualitativa da Pessoa com Deficiência.

LAW AND PEOPLE WITH DISABILITIES

ABSTRACT: The article analyzes the protection of people with disabilities from a historical, social, and legal perspective. It highlights that, over time, disability has been treated as a factor of exclusion, especially after industrialization, which reinforced standards of normality and increased inequalities. However, this exclusion stems more from social barriers than from individual limitations. At the international level, the study addresses the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and the Marrakesh Treaty, which, in a complementary way, promote inclusion and access to information, consolidating the transition to a human rights-based model. The text also emphasizes the shift from the medical model to the social model of disability, in which exclusion results from barriers imposed by society. In this context, biopsychosocial disabling—especially in the digital environment—and ableism are highlighted as forms of structural discrimination. It concludes that inclusion requires the removal of barriers and the effective enforcement of fundamental rights, constituting a legal and social duty grounded in human dignity.

KEYWORDS: Disability; Inclusion; Accessibility.

EL DERECHO Y LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD

RESUMEN: El artículo analiza la protección de las personas con discapacidad desde una perspectiva histórica, social y jurídica. Destaca que, a lo largo del tiempo, la discapacidad ha sido tratada como un factor de exclusión, especialmente tras la industrialización, que reforzó los estándares de normalidad y amplió las desigualdades. Sin embargo, esta exclusión deriva más de las barreras sociales que de las limitaciones individuales. En el ámbito internacional, se abordan la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y el Tratado de Marrakech, que de manera complementaria promueven la inclusión y el acceso a la información, consolidando la transición hacia un modelo basado en los derechos humanos. El texto también evidencia el cambio del modelo médico al modelo social de la discapacidad, en el que la exclusión resulta de las barreras impuestas por la sociedad. En este contexto, se destaca la inviabilización biopsicosocial, especialmente en el entorno digital, y el capacitismo como formas de discriminación estructural. Se concluye que la inclusión exige la eliminación de barreras y la efectividad de los derechos fundamentales, constituyendo un deber jurídico y social basado en la dignidad humana.

PALABRAS CLAVE: Discapacidad; Inclusión; Accesibilidad.